



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066646 - SP (2025/0386737-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES - SP289974
AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, em virtude da incidência do Tema repetitivo n. 575 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material com valor da causa fixado em R\$ 31.576,88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O meio adequado de impugnação da decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC é o agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "O art. 1.030, § 2º, do CPC estabelece que o inconformismo contra a negativa de seguimento fundada em repetitivos deve ser veiculado por meio de agravo interno na origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030, I, b, e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066646 - SP (2025/0386737-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES - SP289974
AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, em virtude da incidência do Tema repetitivo n. 575 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material com valor da causa fixado em R\$ 31.576,88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O meio adequado de impugnação da decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC é o agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "O art. 1.030, § 2º, do CPC estabelece que o inconformismo contra a negativa de seguimento fundada em repetitivos deve ser veiculado por meio de agravo interno na origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.030, I, *b*, e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ MARIA DE SOUSA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, em virtude da incidência do Tema repetitivo n. 575 do STJ.

O agravante alega que a decisão que negou seguimento ao recurso especial desconsiderou a vedação ao enriquecimento sem causa pela concessionária, que incorporou rede elétrica financiada por ele sem compensação.

Invoca precedentes do STJ sobre ressarcimento, prescrição e boa-fé objetiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a admissão do recurso especial por violação de lei federal e do entendimento jurisprudencial consolidado.

Contraminuta às fls. 514-521.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material com valor da causa fixado em R\$ 31.576,88.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a prescrição trienal a partir da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e julgando improcedente a ação.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 14, § 11, da Lei n. 10.438/2002, buscando a procedência integral do pedido de indenização, conforme requerido na inicial.

A Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, concluiu que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 575 do STJ.

Conforme previsão do CPC, art. 1.030, § 2º, contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, cabe agravo

interno no próprio tribunal recorrido, a quem compete decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ firmado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.066.646 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0386737-0

Número de Origem:
10005445920238260294

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES - SP289974

AGRAVADO : ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025